(ADFRO)

JORIVAL DE BRASILI



Pauta Livre

O Direito ao pé do rádio ANC Pt 2

Milton Schelb Filho

Não podendo (?) "tomar providências mais enérgicas de prisão como todos pedem", porque a "lei brasileira é uma lei extremamente permissiva", o presidente Sarney investe contra a Assembléia Constituinte. Dá o recado na fala ao pé do rádio de 12 último. A interpretação ao §24 do Art. 6°, já aprovado, é incompativel com os melhores do direito e com a nossa tradição constitucional. Não é inovação que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária". Consta, com variações de vernáculo, em todas as Cartas até hoje editadas. Imprópria a preocupação presidencial quando vaticina que "se a coisa era difícil, com esse texto nem delegado, nem soldado, nem ninguém poderá prender qualquer criminoso" Înjusto quando afirma que "os direitos são do preso e não da sociedade, da vítima". Não há na norma a inversão de valor pretendida. Lastimável equí-

A Constituição do Império (1824) desdobra a regra do seu Art. 179 em quatro incisos. Neles assegura a impossibilidade da prisão sem culpa formada, excepcionando para os casos que a lei declarasse, obrigando a que o "Juiz por Nota, por ele assignada, fizesse constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes dos seus acusadores e os das testemu-nhas (inciso VIII). No inciso X está a maior similitude com o texto agora aprovado: "A excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta for arbitrária, o Juiz que a deu, e quem tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar'

A Carta de 1890 (art. 72-§§ 13/17) é repetitiva: "A excepção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente". Assegura (§14) que "ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado á prisão ou nella

detido, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admitir".

Emendada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de dezembro de 1935, a Carta de 34 mantém o dispositivo. Acrescenta a obrigatoriedade da comunicação da prisão ao juiz competente, o seu relaxamento, se não for legal, e a promoção da responsabilidade da autoridade coatora (art. 113 §21).

Apesar dos pesares, a Constituição do Estado Novo (1937) assegurou a vigência do prin-cípio (art. 122-II). Com a queda da ditadura Vargas a Constituição de 1946 continua as-segurando o direito individual (art. 141. §20). Seguindo o ciclo constitucional brasileiro, com o movimento de 1964 surge em 1967 nova Lei Magna. Čom a Emenda Constitucional nº 1/69 tornou-se na Constituição outorgada, ainda vigente. Não ousou o sistema discricionário introduzir modificação na regra consagrada. Tanto o original (1967) como sua emenda (1969) dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente". Determina que "a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal"

O Constituinte pátrio mantém, assim, ao longo do tempo, a regra aprovada, agora, na Assembléia Constituinte. A essência do texto é em respeito ao princípio da legalidade da prisão, da afiançabilidade do delito e da comunicabilidade da prisão ou detenção. Diferentemente seria submeter o direito ao arbítrio dos agentes do poder público. Além do despreparo, vislumbra-se no raciocínio presidencial o ranço de um passado que se pretende sepultado. As portas da Bastilha abriramse para devolver ao convivio social, milhares de indivíduos que se achavam encarcerados por simples suspeição, sem processo nem julgamento. Quis liberalismo nascente da Revolução Francesa que nin-guém fosse acusado, preso ou detido, senão nos casos previstos pela lei, e segundo as normas por ela prescritas. Isto ainda prevalece no mundo civilizado.

> Milton Schelb Filho é jornalista e advogado